

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	26/2025	16/10/2025

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 90006/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1341/1343

ASSUNTO:

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90006/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90006/2025**, cujo objeto é Contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi interposto **Pedido de IMPUGNAÇÃO** aos termos da presente licitação pela empresa COP LICITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 54.510.793/0001-18, conforme anexos.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE


Tiago Melo Gonsioroski

Chefe da Secretaria Regional de Licitações-

8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De : Jeferson Sigiani <jefersonsigiani@outlook.com.br> qua., 15 de out. de 2025 19:56
Assunto : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  2 anexos
Para : 8a sl <8a.sl@codevasf.gov.br>

Prezados Senhores,

Encaminho pedido de impugnação ao edital.

Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025
Processo nº 59580.000485/2025-67

Submeto à vossa apreciação a peça em anexo que aborda inconsistências e ilegalidade identificadas no instrumento convocatório e seus anexos, e estão acompanhadas pelos embasamentos legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Na expectativa de contribuir com a probidade, a isonomia e a transparência do processo, subscrevo-me.

Muito atentiosamente,

Jeferson Pereira Sigiani
279.293.388-78

 **Impugnacao_assinado (1).pdf**
885 KB

 **Documentos Jeferson.pdf**
310 KB

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025

Processo nº 59580.000485/2025-67

**Órgão: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
8ª Superintendência Regional – São Luís/MA**

Ao(À) Senhor(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a)
CODEVASF – 8ª Superintendência Regional de Licitações
E-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

I – IDENTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

JEFERSON PEREIRA SIGIANI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **279.293.388-78**, na qualidade de **cidadão e interessado na lisura e legalidade do certame público em epígrafe**, vem, com fundamento no item **5.2.1 do Edital** e no **art. 41, §1º, da Lei nº 13.303/2016**, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

II – DO OBJETO DO CERTAME

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o regime de **Sistema de Registro de Preços – SRP**, visando a contratação de **serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)** em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, com valor estimado de R\$ 86.794.460,62 (oitenta e seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), conforme o **Edital e Termo de Referência**.

III – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

1. INSEGURANÇA JURÍDICA PELA ADOÇÃO CONJUNTA DAS LEIS Nº 13.303/2016 E Nº 14.133/2021

Descrição da irregularidade:

O edital informa que o certame será regido pela Lei nº 13.303/2016 e, “no que couber”, pela Lei nº 14.133/2021, sem definir quais dispositivos de cada diploma legal serão aplicados. Essa omissão gera incerteza jurídica e risco de interpretações conflitantes nas fases de habilitação, julgamento e execução contratual.

Fundamentação jurídica:

O princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF) exige clareza normativa. A Lei nº 13.303/16, em seu art. 40, §1º, é norma especial aplicável às estatais e não admite sobreposição de regimes jurídicos distintos sem previsão expressa.

Jurisprudência e doutrina:

TCU – Acórdão nº 2.622/2013-Plenário:

“A adoção simultânea de regimes licitatórios distintos, sem delimitação de aplicação, viola o princípio da segurança jurídica e pode ensejar nulidade do certame.”

Joel de Menezes Niebuhr (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed.):

“A escolha do regime jurídico é elemento estruturante da licitação; a mescla normativa compromete a coerência do procedimento e afronta o princípio da legalidade.”

Síntese do pedido:

Que o edital seja retificado para especificar de modo taxativo quais dispositivos da Lei nº 14.133/21 serão aplicados, evitando insegurança jurídica e nulidade do certame.

2. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E ACRÉSCIMO PARA CONSÓRCIOS

Descrição da irregularidade:

O Termo de Referência (item 9.2) impõe patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado por item, acrescido de 30% para consórcios. A exigência é desproporcional e carece de motivação técnica.

Fundamentação jurídica:

O art. 31, §3º, da Lei 13.303/16 autoriza a exigência de capital social apenas quando houver risco de inadimplemento, o que não foi demonstrado. O art. 37, XXI, da CF veda cláusulas restritivas à competitividade.

Jurisprudência e doutrina:

TCU – Acórdão nº 2.632/2015-Plenário:

“É irregular a exigência de capital social mínimo sem justificativa técnica que demonstre risco de inexecução contratual.”

Rafael Sérgio de Oliveira (Manual das Licitações Públicas, 7ª ed.) afirma que

“a exigência patrimonial deve guardar proporcionalidade com o objeto e ser precedida de análise de risco real.”

Marçal Justen Filho observa que:

“o rigor excessivo nos critérios de qualificação afasta potenciais competidores e corrompe o princípio da isonomia.”

Síntese do pedido:

Que a CODEVASF apresente justificativa técnica e financeira para o índice de 10% e o acréscimo de 30% aos consórcios, ou reduza tais exigências, sob pena de nulidade por restrição indevida à competitividade.

3. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE E FALTA DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Descrição da irregularidade:

O Projeto Básico (Anexo VI) é genérico, restringindo-se a uma “seção tipo”, sem estudos geotécnicos, delimitação de trechos, nem estimativas detalhadas por município. O Termo de Referência ainda prevê que o Projeto Executivo será elaborado apenas após a contratação, o que fere a lógica do planejamento prévio.

Fundamentação jurídica:

O art. 46, §1º, da Lei 14.133/21 e o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente) exigem projeto básico com nível de precisão suficiente para garantir viabilidade técnica e financeira.

Jurisprudência e doutrina:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013-Plenário:

“A ausência de projeto básico adequado compromete a competitividade e constitui irregularidade grave, ensejando nulidade da licitação.”

Joel de Menezes Niebuhr:

“O projeto básico é o alicerce da licitação de obras e serviços de engenharia; sua insuficiência constitui vício insanável.”

Marçal Justen Filho reforça que:

“não é admissível a contratação para elaboração de projeto executivo sem que o projeto básico tenha assegurado a exequibilidade do empreendimento.”

Síntese do pedido:

Que a CODEVASF complemente o Projeto Básico com memória de cálculo, delimitação técnica das áreas e estudos mínimos exigidos, garantindo transparência e igualdade entre os concorrentes.

4. CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MAIOR DESCONTO” SEM DEFINIÇÃO DE APLICAÇÃO

Descrição da irregularidade:

O edital adota o critério de “maior desconto” sobre valor global, mas não define como o desconto será aplicado sobre cada item da planilha, gerando risco de desequilíbrio econômico-financeiro entre itens fixos e variáveis.

Fundamentação jurídica:

O art. 34, §1º, da Lei 14.133/21 exige que o critério de julgamento garanta a comparabilidade objetiva entre propostas. A ausência de metodologia de aplicação do desconto afronta também o art. 33 da Lei 13.303/16, que impõe critérios de avaliação claros.

Jurisprudência e doutrina:

TCU – Acórdão nº 3.448/2016-Plenário:

“A falta de definição sobre a aplicação do desconto em planilhas de custos gera distorções e compromete a economicidade.”

Rafael Sérgio de Oliveira:

“A clareza no critério de julgamento é requisito essencial à validade do certame, evitando manipulações e subjetividade.”

Síntese do pedido:

Que o edital especifique a metodologia de aplicação do desconto — se linear, uniforme ou por item, conforme recomendação do TCU.

5. ORÇAMENTO SUBAVALIADO E RISCO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Descrição da irregularidade:

As planilhas de custos anexas apresentam valores **abaixo dos preços de mercado** para pavimentação CBUQ, sem memória de cálculo, data-base ou origem das composições. Isso conduz a propostas artificialmente reduzidas e potencialmente inexequíveis.

Fundamentação jurídica:

O art. 23, §1º, e o art. 22, §2º, da **Lei 14.133/21** impõem que o orçamento estimado seja fundamentado em fontes oficiais (SINAPI, SICRO, DNIT) e acompanhado de memória de cálculo. O art. 42, III, da **Lei 13.303/16** reafirma essa exigência para estatais.

Jurisprudência e doutrina:

TCU – Acórdão nº 1.581/2019-Plenário:

“A subavaliação do orçamento de referência conduz à apresentação de propostas inexequíveis e compromete a execução contratual.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2013-Plenário:

“A ausência de composições unitárias e memória de cálculo inviabiliza a aferição da razoabilidade dos preços e caracteriza falha grave.”

Marçal Justen Filho:

“A estimativa de preços deve refletir a realidade de mercado; o orçamento subestimado é instrumento de frustração da competitividade.”

Joel de Menezes Niebuhr:

“O orçamento irreal é fonte de inexecução e corrupção; não se pode licitar obra ou serviço sem diagnóstico econômico confiável.”

Síntese do pedido:

Que a CODEVASF revise o **orçamento de referência**, apresentando as **composições analíticas, origem dos preços e data-base**, adequando-o aos custos de mercado.

IV – DO DIREITO

Os vícios apontados configuram afronta aos princípios da **isonomia**, da **competitividade**, da **razoabilidade** e do **juízo objetivo**, previstos nos arts. **5º, 7º e 31** da **Lei nº 13.303/2016** e no art. **5º** da **Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, o **TCU** tem reiterado que **editais devem assegurar igualdade de condições e evitar exigências ou ambiguidades que comprometam a formulação das propostas** (Acórdãos 1571/2019, 2132/2016 e 1923/2017 – Plenário).

V – DOS PEDIDOS


Diante do exposto, requer o Impugnante:

- a) Que seja **retificado o edital**, delimitando expressamente o regime jurídico aplicável;
- b) Que seja **revisada a exigência patrimonial**, com justificativa técnica ou adequação proporcional;
- c) Que o **Projeto Básico seja complementado** com informações indispensáveis;
- d) Que o **critério de julgamento “maior desconto” seja detalhado** quanto à metodologia de aplicação;
- e) Que o **orçamento de referência seja reavaliado**, com memória de cálculo e fontes oficiais;
- f) Que, se mantidas as irregularidades, **seja suspensa a abertura da sessão pública** até a devida correção.

VI – DO ENCERRAMENTO

Por todo o exposto, requer-se a apreciação e acolhimento da presente impugnação, com as retificações necessárias para garantir a legalidade, a isonomia e a transparência do certame.

São Luís/MA, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JEFERSON PEREIRA SIGIANI**
Data: 15/10/2025 19:51:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JEFERSON PEREIRA SIGIANI

CPF nº 279.293.388-78